



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.115, DE 2025

(Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Suspende o desconto para o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil e revoga o desconto de associações sobre os benefícios da Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Mauro Filho)

Suspende o desconto para o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil e revoga o desconto de associações sobre os benefícios da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de 12 (doze) meses, o inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que autoriza o desconto em benefícios da Previdência Social para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

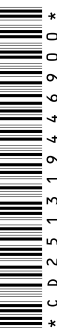
Parágrafo único. Durante o período de suspensão estabelecido no caput, nenhum novo desconto será implementado sobre os benefícios da Previdência Social para as finalidades previstas no referido inciso, salvo em casos de contratos já firmados até a data de entrada em vigor desta lei, que terão seus efeitos preservados até o término de sua vigência, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá:

I - Comunicar aos beneficiários e demais entidades interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, sobre a suspensão dos descontos previstos no inciso VI do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991;

II - Garantir que os descontos de contratos vigentes sejam realizados em obediência ao artigo 1º desta lei.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que autoriza o desconto em benefícios da Previdência Social para mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até o limite de 45% do valor do benefício, para pagamento de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis. Embora essa possibilidade tenha sido concebida para facilitar o acesso ao crédito pelos beneficiários do INSS, ela tem gerado impactos negativos significativos, especialmente para beneficiários de baixa renda.

O limite de 45% sobre o valor do benefício frequentemente compromete a renda disponível dos beneficiários que dependem exclusivamente de tais benefícios para a subsistência. Relatos recorrentes apontam para situações de endividamento excessivo, agravadas por práticas abusivas de instituições financeiras, como a oferta de crédito sem adequada avaliação da capacidade de pagamento ou a contratação de empréstimos sem autorização expressa.

Há, adicionalmente, casos em que os beneficiários não têm pleno conhecimento de que autorizaram tais descontos, o que vulnerabiliza a situação financeira principalmente de idosos, público predominante entre os aposentados.

Assim, essa proposta de suspensão preserva os contratos já firmados, evitando impactos imediatos sobre instituições financeiras e beneficiários que dependem de tais operações, mas suspende novas contratações, permitindo ao Poder Público avaliar alternativas que conciliem o acesso ao crédito com a proteção social. A medida é temporária e visa abrir espaço para debates legislativos sobre limites mais restritivos e mecanismos de controle contra práticas abusivas.

Ademais, a Proposição objetiva revogar o inciso V do mesmo artigo 115 pois as contraprestações das associações e outras entidades de aposentados, mesmo que legalmente reconhecidas e autorizadas por seus



filiados, muitas vezes estão sendo colocadas em dúvida. Afinal muitos desses vínculos associativos têm se mostrado abusivos ou no mínimo opacos.

A revogação do inciso V não impede que aposentados e pensionistas se associem a entidades de sua escolha, mas transfere a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades para fora da folha de benefícios, protegendo a renda previdenciária e incentivando maior autonomia financeira.

Ressalta-se que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, protegido pelo artigo 7º da Constituição Federal, exige maior cautela na regulamentação de descontos que possam comprometer a dignidade e a sobrevivência dos beneficiários.

A revogação e a suspensão dos referidos incisos V e VI, respectivamente, busca proteger os beneficiários do INSS, resguardando a integralidade de seus benefícios enquanto se realiza uma detalhada apuração das ilegalidades cometidas.

Os valores dos benefícios pagos pelo INSS frequentemente são insuficientes para suprir as necessidades básicas do segurado, especialmente em um contexto de inflação elevada e custo de vida crescente. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reforça a proteção aos beneficiários da Previdência Social e promove maior justiça social.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Mauro Filho

PDT/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO